



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

54ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1894 DE 2011

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo ao PL 1894/2011 a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos.

Art. 2º O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1–Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória então incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, reconhecidas por decisões reiteradas no STJ, especialmente o terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 (noventa), contado do término estipulado pelo §5º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em consideração a importância de um encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com o RGPS, sugere-se, que o PL tenha esta previsão e estipule um prazo para sua realização.

A importância do prazo para o encontro de contas, deve-se ao fato de que a Receita Federal não conduz com celeridade uma apuração do que realmente é devido por cada Município. Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme previsto pela Lei 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referente a débitos que sequer são devidos.

A situação se agrava devido ao fato de que o montante repassado pelos Municípios ao RGPS referente a valores não devidos, não poderão ser ressarcidos em virtude da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, o que torna ainda mais absurda a inércia da Receita Federal em apurar os valores.

Assim, a CNM pede o apoio de todos para que se possa viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações. Nesse sentido apresenta-se emenda aditiva ao PL 1894/2011.

Sala da Comissão em de Março de 2012.

Deputado ROBERTO BRITTO
PP/BA